



Processo nº: 0816955-79.2023.8.15.0000

Classe: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (12085)

Assuntos: [Bancários]

SUSCITANTE: DES. MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE -

SUSCITADO: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA PARAIBA

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. DISCUSSÃO SOBRE OCORRÊNCIA DE COISA JULGADA À LUZ DO ART. 508 DO CPC, NAS AÇÕES QUE VERSAM SOBRE RESTITUIÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS QUE INCIDIRAM SOBRE TARIFAS BANCÁRIAS, DECLARADAS ILEGAIS, EM PROCESSO PRETÉRITO, QUE TRAMITOU PERANTE JUIZADO ESPECIAL. IDÊNTICA CONTROVÉRSIA DE DIREITO PERANTE. RISCO À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA. TODOS OS REQUISITOS DO ART. 976 DO CPC PREENCHIDOS. IRDR ADMITIDO.

1. O incidente de resolução de demandas repetitivas, previsto no art. 976 e seguintes da legislação processual civil, é cabível quando houver, simultaneamente, “efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito” e “risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.”

2. No âmbito das Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça da Paraíba, é recorrente a discussão acerca do reconhecimento ou não da coisa julgada nas ações que versam sobre

restituição de juros remuneratórios que incidiram sobre tarifas bancárias, declaradas ilegais, em processo pretérito, que tramitou perante juizado especial.

3. Restando preenchidos os requisitos da Lei Processual Civil, é de rigor a admissão do incidente de resolução de demandas repetitivas, para, por meio de tese jurídica de caráter vinculante, pacificar o entendimento nesta Corte de Justiça.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS OS PRESENTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS.

ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO, POR MAIORIA, EM ADMITIR A INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS, NA FORMA DO ART. 976 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, COM A SEGUINTE TEMÁTICA: DISCUSSÃO SOBRE OCORRÊNCIA DE COISA JULGADA À LUZ DO ART. 508 DO CPC, NAS AÇÕES QUE VERSAM SOBRE RESTITUIÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS QUE INCIDIRAM SOBRE TARIFAS BANCÁRIAS, DECLARADAS ILEGAIS, EM PROCESSO PRETÉRITO, QUE TRAMITOU PERANTE JUIZADO ESPECIAL; COM SUSPENSÃO DOS PROCESSOS PENDENTES, INDIVIDUAIS OU COLETIVOS, QUE TRAMITAM NO ÂMBITO DO 1º E 2º GRAUS, QUE VERSEM SOBRE A MATÉRIA, PRESERVANDO ASSIM A SEGURANÇA JURÍDICA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, CONTRA OS VOTOS DOS DESEMBARGADORES JOSÉ RICARDO PORTO, JOÃO BATISTA BARBOSA E LEANDRO DOS SANTOS.

RELATÓRIO

Trata-se de incidente de resolução de demandas repetitivas, por mim suscitado nos autos da apelação cível nº 0825209-57.2020.8.15.2001, a fim de definir, por meio de tese jurídica, de caráter vinculante, sobre ocorrência de coisa julgada nas ações que versam sobre restituição de juros remuneratórios que incidiram sobre tarifas bancárias, declaradas ilegais, em processo pretérito, que tramitou perante juizado especial.

Na origem, o Juiz da 7ª Vara Cível da Capital, nos autos da Ação Declaratória c/c Repetição de Indébito intentada por Sara Nunes Bezerra, em desfavor da Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A, julgou procedente em parte o pedido contido na inicial nos seguintes termos:

“julgo PROCEDENTE, EM PARTE, os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar o promovido a restituir o valor dos juros remuneratórios das tarifas/cobranças declaradas ilegais, a ser apurado na liquidação de sentença, de forma simples, com os acréscimos oriundos dos encargos principais e acessórios, como juros, correção, cobrados sobre as tarifas declaradas abusivas, devidamente corrigidos a partir da data do efetivo prejuízo (Súmula nº. 43, do STJ) e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, contados da citação.” (Id.13743126).

Inconformada, nas razões recursais, id. 51855700, argui a instituição financeira, inicialmente, a preliminar de coisa julgada, porquanto já houve o trânsito em julgado do Processo nº 200.2011.914.694-8, sob o fundamento que tramitou perante o 2º Juizado Misto de Mangabeira.

Levanta, ainda, a prejudicial de prescrição decenal arguindo que o contrato foi firmado em 30/06/2009 e a petição inicial foi protocolada em 28/04/2020.

No mérito, aduz que o contrato está sujeito a encargos e tarifas e, cuidando-se de leasing, não prevê juros remuneratórios no cálculo da dívida. Em última análise, sustenta que a repetição de indébito deveria ocorrer de forma simples.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

Contrarrazões (id. 51957451).

Cota da Procuradoria de Justiça, id. 14725730, sem manifestação meritória, por entender ausente o interesse público.

Identificando repetição de demandas com idêntica controvérsia de direito, isto é, discussão sobre ocorrência de coisa julgada à luz do art. 508 do CPC, nas ações que versam sobre restituição de juros remuneratórios que incidiram sobre tarifas bancárias, declaradas ilegais, em processo pretérito, que tramitou perante juizado especial, e, ainda, constatando o risco potencial de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, suscitei, de ofício, o presente incidente, que submeto ao Tribunal Pleno para fins de exame de admissibilidade.

É o relatório.

VOTO

Seguindo tendência consolidada no âmbito dos Tribunais Superiores, o Código de Processo Civil de 2015 inaugurou, no ordenamento jurídico pátrio, a teoria brasileira dos precedentes, copiando modelos internacionais bem sucedidos e conferindo à jurisprudência um papel determinante na solução de litígios.

Nesse sentido, os Tribunais de segunda instância receberam protagonismo singular no sistema judicial de precedentes qualificados, assim como já ocorria no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, por meio, respectivamente, do instituto da repercussão geral e da técnica de julgamento dos recursos repetitivos (arts. 1.036 e seguintes do CPC/15).

Por essa razão, o art. 926 do CPC impôs aos Tribunais (locais e superiores) o dever de *“uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”*, e, para tanto, outorgou às Cortes de Precedentes três instrumentos processuais distintos e autônomos:

i) o incidente de assunção de competência, previsto no caput do art. 947 da Lei Adjetiva, cabível “quando o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos;”

ii) o instituto da composição de divergência, assemelhado à antiga uniformização de jurisprudência, previsto no §4º do art. 947 do CPC, cabível “quando ocorrer relevante questão de direito a respeito da qual seja conveniente a prevenção ou a composição de divergência entre câmaras ou turmas do tribunal”; e, por fim,

iii) o incidente de resolução de demandas repetitivas, previsto no art. 976 e seguintes da legislação processual civil, cabível quando houver, simultaneamente, “efetiva repetição de processos que

contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito” e “risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.”

O instituto do IRDR, em verdade, é um importante aliado do Tribunal para o enfrentamento de questões de direito vislumbradas em demandas de massa, como no caso, que se reproduzem diuturnamente nas unidades judiciárias do nosso Estado, sendo assaz importante o seu bom uso no enfrentamento racional e célere das demandas, afinal, é muito mais lúcido julgar de maneira exauriente determinado tema, enfrentando todas as suas peculiaridades e firmando tese vinculante, de observância obrigatória, do que continuar a julgar de maneira mecanizada diversas demandas que versem sobre idêntica matéria, muitas vezes sem o necessário aprofundamento teórico a respeito do tema, em decorrência de falta de tempo e da quantidade de demandas submetidas a um único julgador.

A eficácia vinculante do IRDR permite, a um só tempo, o julgamento de processos em bloco, fora da ordem cronológica (art. 12, § 2º, II do CPC); a improcedência liminar do pedido (art. 332, III do CPC); a desnecessidade de remessa necessária nas ações contra a Fazenda Pública (art. 496, § 4º, III); e, no âmbito do Tribunal, uma vez interposto o recurso sobre aquela temática, permite ao relator, monocraticamente, negar seguimento, quando o recurso for contrário ao entendimento firmado no IRDR (art. 932, IV, “c”) e, também monocraticamente, dar provimento, quando a decisão for contrária ao entendimento firmado em IRDR (art. 932, V, “c”).

Além disso, fixada a tese jurídica de eficácia vinculante, há um desestímulo na judicialização de temas pacificados e na própria decisão de interposição de recursos.

Estabelecidas essas premissas, passo à análise do caso concreto.

Com recorrência, alguns órgãos fracionários cíveis deste Tribunal têm julgado recursos de Apelação, nos quais se discute questão atinente a ocorrência da coisa julgada nas ações que versam sobre restituição de juros remuneratórios incidentes em tarifas já declaradas ilegais que tramitaram em processo pretérito, já transitado em julgado, perante o Juizado Especial. A discussão se acalora, muitas vezes despontando em outros recursos como Agravo Interno e Embargos de Declaração pela falta de aprofundamento da incidência do art. 508 do CPC sobre a coisa julgada, que traz consigo o conceito do “Princípio do Dedutível e do Deduzido”, ou seja, considera-se que a parte deveria ter deduzido o pedido de juros remuneratórios (acessório) na oportunidade que demandou perante o Juizado

Especial pedindo a declaração de nulidade de tarifas bancárias (principal), não podendo propor nova ação, uma vez que, supostamente, precluiu sua oportunidade, ocorrendo a coisa julgada sobre o pedido de juros remuneratórios (acessório).

Todavia, após realizar uma pesquisa na jurisprudência da casa acerca da questão, constatei haver uma divergência entre os desembargadores que compõem todas as câmaras cíveis, com exceção da 1ª Câmara Cível.

Oportuno destacar a existência de julgados perfilhando orientação de acolhimento pela coisa julgada e outros pela rejeição da coisa julgada, conforme os precedentes abaixo transcritos:

PELA 1ª CÂMARA CÍVEL

DES. LEANDRO DOS SANTOS:

Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba Gabinete Desembargador Leandro dos Santos ACÓRDÃO Apelação Cível nº 0016365-30.2015.8.15.2001 Relator: Desembargador Leandro dos Santos Apelante: Aymore Crédito, Financiamento e Investimento S.A Advogado(s): Wilson Sales Belchior – OAB/PB 17314A Apelado(a): José de Aguiar Marques Guimarães Advogado(s): Giordano Mouzalas de Souza e Silva OAB/PB 19460A PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENAL. ART. 205 DO CC. REJEIÇÃO. Nas ações em que se pretende a repetição dos juros incidentes sobre as tarifas declaradas ilegais em processo anterior, o prazo prescricional a ser aplicado é o decenal, previsto no artigo 205 do Código Civil, com termo inicial computado não da data da assinatura do contrato, mas sim da data do vencimento da última parcela. **PRELIMINAR DE COISA JULGADA. COBRANÇA DOS JUROS INCIDENTES SOBRE AS TARIFAS ANALISADAS E DECLARADAS ILEGAIS EM PROCESSO ANTERIOR. PEDIDO DISTINTO AO DA PRESENTE AÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE COISA JULGADA. REJEIÇÃO.** Não há que se falar em coisa julgada, uma vez que a pretensão da parte Apelada não se refere aos encargos declarados indevidos perante o 3º Juizado Especial Cível, mas, tão somente, à restituição dos juros que incidem sobre eles. **APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DOS JUROS INCIDENTES SOBRE TARIFAS. PEDIDO JULGADO**

PARCIALMENTE PROCEDENTE. IRRESIGNAÇÃO. PEDIDO DISTINTO DO FORMULADO NO ÂMBITO ACESSÓRIO QUE SEGUE O PRINCIPAL. RESTITUIÇÃO DOS JUROS INCIDENTES SOBRE AS TARIFAS CONSIDERADAS ABUSIVAS EM DEMANDA ANTERIOR. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO. Declarada por Sentença a ilegalidade de tarifas bancárias em Ação anterior, com determinação de restituição dos valores pagos, é devida, também, a repetição de indébito em relação aos encargos contratuais que incidiram sobre as aludidas tarifas durante o período contratual. Destarte, a restituição de tais encargos deveria ser acompanhada dos juros remuneratórios sobre elas incidente, contabilizando-se que a data de incidência de tais juros flui do início ao fim das prestações pagas pelo consumidor.

(0016365-30.2015.8.15.2001, Rel. Des. Leandro dos Santos, APELAÇÃO CÍVEL, 1ª Câmara Cível, juntado em 13/02/2023).

DES. JOSÉ RICARDO PORTO:

ACÓRDÃO APELAÇÃO CÍVEL Nº 0823383-16.2019.8.15.0001 Relator : Des. José Ricardo Porto Apelante: Surama Gomes da Silva Advogado : Rodrigo Magno Nunes Moraes - OAB/PB 14.798 Apelado : Banco Itaú Veículos S.A Advogado : Wilson Sales Belchior -OAB/PB 17.314-A PRELIMINAR ARGUIDA NAS CONTRARRAZÕES. OFENSA À DIALETICIDADE RECURSAL. RECORRENTE QUE EXPÔS AS RAZÕES SOBRE AS QUAIS PRETENDE A REFORMA DA SENTENÇA. DESACOLHIMENTO DA QUESTÃO PRÉVIA. - Deve ser rejeitada a alegação presente nas contrarrazões de inobservância do princípio da dialeticidade recursal, tendo em vista que a recorrente expôs as razões sobre as quais pretende a reforma da sentença. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. JUROS INCIDENTES SOBRE TAXAS ADMINISTRATIVAS DECLARADAS ILEGAIS EM DEMANDA ANTERIOR. COBRANÇA INDEVIDA. RESTITUIÇÃO NA FORMA SIMPLES. PRECEDENTES DESTA CORTE. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. - "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. PRELIMINAR. CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. REJEIÇÃO. Há interesse de agir quando a parte busca a restituição dos juros contratuais sobre as tarifas cobradas ilegalmente, item não discutido no

processo que tramitou no juizado especial. PRELIMINAR. COISA JULGADA. COBRANÇA DOS JUROS INCIDENTES SOBRE AS TARIFAS ANALISADAS E DECLARADAS ILEGAIS EM PROCESSO ANTERIOR. PEDIDO DISTINTO AO DA PRESENTE AÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE COISA JULGADA. REJEIÇÃO. O entendimento pacificado nos Tribunais é no sentido de que o pedido de restituição dos juros remuneratórios relativos a tarifas reputadas ilegais em processo anterior não é atingido pela coisa julgada, uma vez que não há identidade entre o pedido e a causa de pedir imediata. MÉRITO. COBRANÇA DE JUROS RELATIVOS ÀS TARIFAS DECLARADAS ILEGAIS. CABIMENTO. ENCARGOS ACESSÓRIOS QUE SEGUEM A OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 184 DO CC. DEVOLUÇÃO SIMPLES. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO. - Devem ser devolvidos os juros remuneratórios que incidiram sobre as tarifas e encargos a serem restituídos, a fim de evitar o enriquecimento sem causa. - A repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, tem como pressuposto de sua aplicabilidade a demonstração da conduta de má-fé do credor, o que fica afastado, no caso dos autos, ante a pactuação livre e consciente celebrada entre as partes." (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00617633420148152001, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES, j. em 09-04-2019) VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados. ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de contrarrazões e DAR PROVIMENTO PARCIAL AO APELO.

(0823383-16.2019.8.15.0001, Rel. Des. José Ricardo Porto, APELAÇÃO CÍVEL, 1ª Câmara Cível, juntado em 31/01/2023).

Pela DESA. MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI

MARANHÃO:

Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti Maranhão ACÓRDÃO Apelações Cíveis nº 0865241-41.2019.8.15.2001. Relatora: Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti Maranhão 1ºApelante(s): Sônia Maria

Teixeira. Advogado(s): Rafael de Andrade Thiamer – OAB/PB16.237. 2ºApelante(s): Aymore Credito, Financiamento e Investimentos S/A. Advogado(s): Wilson Sales Belchior – OAB/PB 17.314-A. Apelado(s): Os mesmos. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. REJEIÇÃO. Não há como acolher-se a pretensão de ofensa a dialeticidade, tendo em vista que as razões recursais combateram os termos da sentença e se encontram associadas ao tema abordado. PRELIMINARES. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO TRIENAL E COISA JULGADA. REJEIÇÃO. Em se tratando de repetição de indébito decorrente de revisional de contrato, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o posicionamento acerca da incidência do prazo prescricional decenal. **Se o pedido da presente ação (declaração de nulidade e devolução dos juros remuneratórios/contratuais incidentes sobre as tarifas bancárias) é distinto do pedido formulado e já acolhido em processo pretérito (que tinha por objeto a declaração de nulidade e devolução das próprias tarifas bancárias), não há que se falar em coisa julgada.** APELAÇÃO CÍVEL DO BANCO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES COBRADOS A TÍTULO DE JUROS REMUNERATÓRIOS INCIDENTES SOBRE TARIFAS ADMINISTRATIVAS DECLARADAS ILEGAIS EM PROCESSO ANTERIOR. ACESSÓRIO QUE SEGUE O PRINCIPAL. PRINCÍPIO DA GRAVITAÇÃO JURÍDICA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 184 E 884 DO CÓDIGO CIVIL. RETROATIVIDADE DOS EFEITOS PATRIMONIAIS. DEVOLUÇÃO DOS VALORES NA FORMA SIMPLES. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Para que seja efetivado o retorno das partes ao status quo ante, exsurge a necessidade da devolução de todos os valores pagos indevidamente em decorrência das tarifas declaradas ilegais, bem como dos juros remuneratórios que foram incluídos no financiamento pela instituição financeira, já que se apresentam como obrigações acessórias[i], em respeito ao princípio da gravitação jurídica. Declarada ilegal a cobrança de tarifas bancárias, é devida a restituição ao consumidor, na forma simples, dos juros remuneratórios sobre elas calculados, em respeito aos artigos 184 e 884 do Código Civil. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

DEVOLUÇÃO DOS VALORES COBRADOS A TÍTULO DE JUROS REMUNERATÓRIOS INCIDENTES SOBRE AS TARIFAS BANCÁRIAS DECLARADAS ILEGAIS EM PROCESSO ANTERIOR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA CONTRA O VALOR CONDENATÓRIO FIXADO NO JULGADO. METODOLOGIA DOS CÁLCULOS APRESENTADA PELO APELANTE. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DA APURAÇÃO DO MONTANTE CONDENATÓRIO NA FASE DE LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA DA AUTORA EM PARCELA MÍNIMA DO PEDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS A SEREM ARCADOS APENAS PELA PARTE RÉ. VALOR IRRISÓRIO DA CONDENAÇÃO E BAIXO VALOR DA CAUSA. FIXAÇÃO POR APRECIACÃO EQUITATIVA. INTELIGÊNCIA DO §8º, DO ART. 85, DO CPC. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. Segundo precedentes desta Corte, em condenações como a dos autos (de devolução de juros remuneratórios incidentes sobre tarifas bancárias declaradas ilegais) "revela-se imprescindível a prévia liquidação do valor condenatório, diante da necessidade de um procedimento contábil mais complexo do que simples cálculos aritméticos para apuração do quantum devido"[1]. [1] TJPB – Ap. 0816134-67.2015.8.15.2001 - Relator: Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho – 4ª Câmara Cível – J: 10/06/2020. [i] Art. 184. Respeitada a intenção das partes, a invalidade parcial de um negócio jurídico não o prejudicará na parte válida, se esta for separável; a invalidade da obrigação principal implica a das obrigações acessórias, mas a destas não induz a da obrigação principal. VISTOS, relatados e discutidos estes autos, acima identificados: ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária por videoconferência realizada, por unanimidade, REJEITAR AS PRELIMINARES ARGUIDAS PELO SEGUNDO APELO/PROMOVIDO, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO. E, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO PRIMEIRO APELO/PROMOVENTE.

(0865241-41.2019.8.15.2001, Rel. Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti Maranhão, APELAÇÃO CÍVEL, 1ª Câmara Cível, juntado em 08/02/2023).

Na **SEGUNDA CÂMARA CÍVEL**:

Acolhendo a Coisa Julgada:

Poder Judiciário Tribunal de Justiça da Paraíba Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos A C Ó R D Ã O AGRAVO INTERNO Nº 0844694-82.2016.8.15.2001. 08 /p 11 RELATOR : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos AGRAVANTE : Silvanete Maria Nunes e Outros ADVOGADOS : Kehilton Cristiano Gondim de Carvalho (OAB/PB 22.899) :Gizelle Alves de Medeiros Vasconcelos (OAB/PB 14.708) AGRAVADO: Banco Itaú S/A Processual civil – Agravo interno – Insurgência contra decisão que negou provimento ao recurso de apelação – Pedido de devolução em dobro dos juros incidentes sobre tarifas declaradas ilegais em processo anterior – **Coisa julgada caracterizada** – Manutenção da decisão monocrática – Desprovimento. - Se a parte já obteve na Justiça a devolução de tarifas bancárias consideradas ilegais e dos acréscimos referentes às mesmas, não pode depois ajuizar nova ação para pedir a restituição dos valores pagos em juros remuneratórios incidentes sobre as mesmas. - **A repetição de pedido essencialmente igual, embora sob outra denominação, caracteriza-se como coisa julgada, o que impõe a extinção do processo, nos termos do art. 485, V, do CPC/2015.**

(0844694-82.2016.8.15.2001, Rel. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, APELAÇÃO CÍVEL, 2ª Câmara Cível, juntado em 30/10/2022).

Rejeição da Coisa Julgada:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA GABINETE DESA. AGAMENILDE DIAS ARRUDA VIEIRA DANTAS ACÓRDÃO APELAÇÃO CÍVEL Nº 0807920-43.2022.8.15.2001. Origem: 2ª Vara Cível da Comarca da Capital. Relatora: Desª. Agamenilde Dias Arruda Vieira Dantas. Apelante: José Lopis Sobrinho. Advogado: Kehilton Cristiano Gondim de Carvalho. Apelada: BV Financeira S/A. Advogado: João Francisco Alves Rosa. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECONHECIMENTO DA COISA JULGADA. IRRESIGNAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PARTES E CAUSA DE PEDIR IDÊNTICOS. PEDIDOS DISTINTOS. NULIDADE DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO ART. 1.013, §4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CAUSA MADURA. JULGAMENTO IMEDIATO. PLEITO DE DEVOLUÇÃO DE

JUROS INCIDENTES SOBRE TARIFAS DECLARADAS ABUSIVAS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA GRAVITAÇÃO JURÍDICA E DA VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DEVIDA NA FORMA SIMPLES. PROCEDÊNCIA PARCIAL. – Constatado que as causas a que se refere o magistrado sentenciante não são idênticas, por não haver equivalência de pedidos, deve-se anular a sentença que extinguiu a ação sem resolução de mérito, apontando como fundamento a existência de coisa julgada, para que se dê regular prosseguimento à ação. – Estando a causa madura para julgamento, deve a instância revisora seguir no exame do mérito, com fulcro na regra disposta no artigo 1.013, § 3º, I, do Código de Processo Civil. – “Declarada ilegal a cobrança de tarifas bancárias, em ação anterior, por sentença transitada em julgado, é devida a restituição ao consumidor dos juros remuneratórios sobre elas calculados. Inteligência do art. 184 c/c o art. 884, ambos do Código Civil/2002. Precedentes deste Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça.” (0804883-07.2020.8.15.0181, Rel. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, APELAÇÃO CÍVEL, 2ª Câmara Cível, juntado em 18/02/2022).

(0807920-43.2022.8.15.2001, Rel. Desa. Agamenilde Dias Arruda Vieira Dantas, APELAÇÃO CÍVEL, 2ª Câmara Cível, juntado em 05/07/2023).

Na **TERCEIRA CÂMARA CÍVEL**, temos divergência conforme as ementas abaixo:

Pela ocorrência da Cosa Julgada:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. **PRELIMINAR DE COISA JULGADA**. TARIFAS BANCÁRIAS. AÇÃO ANTERIOR COM PRETENSÃO ACOLHIDA NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS SOBRE TARIFAS. **COISA JULGADA. CONFIGURAÇÃO**. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ACOLHIMENTO. DESPROVIMENTO. Observando-se que o autor pleiteou na ação que tramitou perante o tramitou no Juizado Especial Cível, além da restituição das tarifas em si, os acréscimos a elas referentes corrigidos pelos mesmos índices aplicados pela instituição, sendo esse montante, então, acrescido de juros e correção

monetária, em outras palavras, também pleiteou os juros e quaisquer valores que incidiram sobre esse montante de tarifas consideradas ilegais. A coisa julgada veda o ajuizamento de ação autônoma para obter direito que foi discutido em lide anterior.

(0802008-56.2019.8.15.0001, Rel. Desa. Maria das Graças Morais Guedes, APELAÇÃO CÍVEL, 3ª Câmara Cível, juntado em 08/09/2022).

Pela rejeição da Coisa Julgada:

Processo nº: 0817772-53.2017.8.15.0001 Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198) Assuntos: [Indenização por Dano Material] APELANTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A. APELADO: ANTONIO JOAQUIM DO NASCIMENTO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. DEMANDA ANTERIOR. REVISÃO DE CONTRATO DECIDIDA EM JUÍZADO CÍVEL. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DAS TARIFAS CONSIDERADAS ILEGAIS. NOVA DEMANDA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE AS TARIFAS. COBRANÇA ILEGAL. RESTITUIÇÃO DOS JUROS CONTRATUAIS. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. IRRESIGNAÇÃO. PRELIMINARES. **COISA JULGADA E PRESCRIÇÃO. REJEIÇÃO.** MÉRITO. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE TARIFAS DECLARADAS ILEGAIS. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. DEVOLUÇÃO DEVIDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO. - Reconhecida a ilegalidade da obrigação principal, indevida também, a incidência das obrigações acessórias atreladas as obrigações principais, ou seja, dos juros remuneratórios cobrados sobre as respectivas tarifas bancárias. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados. Acordam os desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em rejeitar a preliminar e a prejudicial e, no mérito, por igual votação, negar provimento ao apelo.

(0817772-53.2017.8.15.0001, Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque, APELAÇÃO CÍVEL, 3ª Câmara Cível, juntado em 02/05/2022).

Na QUARTA CÂMARA CÍVEL:

Pelo acolhimento da Coisa Julgada.

ACÓRDÃO APELAÇÃO N. 0815564-08.2020.8.15.2001 ORIGEM: Juízo da 12ª Vara Cível da Capital RELATOR: Desembargador João Alves da Silva 01 APELANTE: Cláudia Regina Ponciano Fernandes (Adv. Rafael de Andrade Thiamer) 02 APELANTE: Aymore Crédito, Financiamento e Investimentos S.A. (Adv. Wilson Sales Belchior) APELADOS: Os mesmos APELAÇÕES. CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TARIFAS CONSIDERADAS ILEGAIS EM AÇÃO ANTERIORMENTE AJUIZADA NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DOS JUROS INCIDENTES SOBRE TARIFAS. REITERAÇÃO DE PEDIDO JÁ FORMULADO NA AÇÃO FINDA. RECONHECIMENTO DA COISA JULGADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. REFORMA DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO AUTURAL. PROVIMENTO DO RECURSO DA RÉ. - Se a parte já obteve na Justiça a devolução de tarifas bancárias consideradas ilegais e dos acréscimos referentes às mesmas, não pode depois ajuizar nova ação para pedir a restituição dos valores pagos em juros remuneratórios incidentes sobre as mesmas. - A repetição de pedido essencialmente igual, embora sob outra denominação, caracteriza-se como coisa julgada, o que impõe a extinção do processo, devendo ser reconhecida de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente do rito adotado, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado. VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas. ACORDA a Quarta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, dar provimento ao recurso da instituição financeira, acolhendo a preliminar de coisa julgada, integrando a decisão a certidão de julgamento constante dos autos.

(0815564-08.2020.8.15.2001, Rel. Des. João Alves da Silva, APELAÇÃO CÍVEL, 4ª Câmara Cível, juntado em 30/11/2022)

Rejeitando a Coisa Julgada:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA Gabinete do Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho ACÓRDÃO APELAÇÃO CÍVEL Nº 0801065-13.2020.8.15.2003. Origem: 1ª Vara Regional Cível de Mangabeira, Comarca da Capital. Relator: Alexandre Targino Gomes Falcão, Juiz

convocado. Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A. Advogado: Henrique José Parada Simão. Apelado: Kléber Honório dos Santos. Advogado: Michel de Moura Dantas. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. INCONFORMISMO DO RÉU. PRETENSÃO DE PERCEPÇÃO DOS VALORES COBRADOS A TÍTULO DE JUROS SOBRE AS TAXAS ILEGAIS. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. REJEIÇÃO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. **COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. DEMANDAS DIVERSAS. REJEIÇÃO.** MÉRITO. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES OBTIDOS PELA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA A TÍTULO DE JUROS INCIDENTES SOBRE TAXAS JÁ DECLARADAS ILEGAIS EM PROCESSO DIVERSO. VEDAÇÃO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DEVIDA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM PATAMAR RAZOÁVEL. DESPROVIMENTO. – Se a demanda mostrar-se adequada e necessária à obtenção do objeto da pretensão, não há que se falar em falta de interesse de agir. – Para se aferir se uma ação é idêntica a outra, faz-se necessária a decomposição dos processos a fim de analisar seus elementos mais simples, a saber: partes, pedido e causa de pedir. A temática da ilegalidade de determinadas taxas e a dos juros auferidos sobre essas mesmas tarifas não se confundem, constituindo, pois, causas de pedir diversas. – Seguindo a lógica do princípio da gravitação jurídica – segundo o qual o acessório segue o principal –, uma vez declarada a abusividade de cláusulas contratuais, com a conseqüente devolução do valor com base nelas indevidamente cobrado, a condenação na restituição dos juros remuneratórios incidentes sobre as taxas indevidas é conseqüente lógico dentro da ideia da vedação ao enriquecimento sem causa. – Considerando que a fixação dos honorários advocatícios pela sentença cumpriu a razoabilidade exigida pelos critérios do art. 85, §2º, da legislação processual civil então vigente, não há que se falar em minoração, sobretudo considerando a natureza da causa, o trabalho realizado pelo patrono do autor e o tempo exigido para o serviço. VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, REJEITAR A PREJUDICIAL E NEGAR PROVIMENTO ao recurso apelatório, nos termos do voto do Relator.

(0801065-13.2020.8.15.2003, Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, APELAÇÃO CÍVEL, 4ª Câmara Cível, juntado em 07/02/2023).

Levando-se em conta todo esse contexto decisivo, não há dúvida da existência de um campo fértil para a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas, a que se refere o art. 976 do CPC c/c 296 do RITJPB, posto que convergentes todos os seus requisitos.

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

O Regimento Interno deste Tribunal é no mesmo sentido:

Art. 296. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Em primeiro lugar, há uma repetição de processos sobre idêntica controvérsia de direito.

De fato, trata-se de uma questão de direito processual reiterada, acerca do reconhecimento ou não da coisa julgada, que vem causando divergências entre as câmaras.

Referida matéria encontra divergência até no STJ, enquanto uma Turma de Direito privado acolhe a coisa julgada, outra rejeita. Senão, veja-se:

Pela Terceira Turma do STJ:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. **COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA.** PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA

SÚMULA N.º 7 DO STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS INCIDENTES SOBRE AS TARIFAS DECLARADAS ILEGAIS. AUSÊNCIA DE DECISÃO. PROPOSITURA DE NOVA AÇÃO. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A alteração das premissas fáticas adotadas pelo TJPB, no tocante a coisa julgada demandaria, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória dos autos, providência vedada no recurso especial pela Súmula n.º 7 do STJ.

2. É possível o ajuizamento de ação autônoma para pleitear a restituição da quantia referente aos juros remuneratórios aplicados sobre as tarifas consideradas inválidas, desde que a matéria não tenha sido decidida na ação anterior.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.979.608/PB, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/5/2023, Dje de 24/5/2023.)

Pela Quarta Turma do STJ:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Decisão agravada reconsiderada. Novo exame do feito.

2. A discussão em apreço cinge-se a definir se a declaração de ilegalidade de tarifas bancárias, com a consequente devolução dos valores cobrados indevidamente, determinada em ação anteriormente ajuizada no âmbito do Juizado Especial Cível, forma coisa julgada em relação ao pedido de repetição de indébito dos juros acessórios da obrigação principal.

3. Esta Corte vem decidindo que "o acessório (juros remuneratórios incidentes sobre a tarifa) segue o principal (valor correspondente à própria tarifa), razão pela qual o pedido de devolução de todos os valores pagos referentes à tarifa nula abrange, por dedução lógica, a restituição também dos respectivos encargos, sendo incabível, portanto, nova ação para rediscutir essa matéria" (REsp 1.899.115/PB, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma).

4. Agravo interno provido para dar provimento ao recurso especial.

(AgInt no REsp n. 2.045.088/PB, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 22/5/2023.)

Referida matéria foi suscitada como representativo da controvérsia pelo Eminentíssimo Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos no Proc. Nº. 0856464-72.2016.8.15.2001, porém, na época, o STJ entendeu não ser demanda repetitiva a nível nacional, rejeitando a afetação da questão ao rito dos recursos repetitivos, acarretando a retomada do julgamento dos feitos que estavam sobrestados naquela e nesta Corte. Desse modo, presente o outro requisito previsto no art. 976, §4º, do CPC, uma vez que não existe processo afetado perante os tribunais superiores sobre a matéria.

Em segundo lugar, também resta evidenciado o risco à isonomia e segurança jurídica, posto que preferidas decisões conflitantes, que conferiram soluções díspares para o jurisdicionado, em idêntica questão de direito, fere sobremaneira a segurança jurídica, notadamente quando o entendimento não é e encontra pacificado no STJ, sendo mais um motivo deste Tribunal se posicionar.

Escudado por esses argumentos, **ADMITO A INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS**, na forma do art. 976 do Código de Processo Civil, com a seguinte temática: *“DISCUSSÃO SOBRE OCORRÊNCIA DE COISA JULGADA À LUZ DO ART. 508 DO CPC, NAS AÇÕES QUE VERSAM SOBRE RESTITUIÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS QUE INCIDIRAM SOBRE TARIFAS BANCÁRIAS, DECLARADAS ILEGAIS, EM PROCESSO PRETÉRITO, QUE TRAMITOU PERANTE JUIZADO ESPECIAL.”*

Nos termos do art. 982, I do Código de Processo Civil, entendo ser o caso de suspensão de processos em tramitação no 1º e 2º graus, individuais ou coletivos, que versem sobre a matéria, preservando, assim, a segurança jurídica.

Intime-se a Procuradoria de Justiça para, intervir no feito, conforme determina o art. 978, III c/c 976, §2º, do CPC.

É como voto.

Presidiu a sessão, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva – Presidente. **Relator: Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque.** Participaram ainda do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Romero Marcelo da Fonseca Oliveira – **férias**, João Alves da Silva, José Ricardo Porto, Carlos Martins Beltrão Filho (Corregedor-Geral de Justiça), Leandro dos Santos, Oswaldo Trigueiro do

Valle Filho – **férias**, Agamenilde Dias Arruda Vieira Dantas, João Batista Barbosa (votou em 30/08/2023), Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti Maranhão, Joás de Brito Pereira Filho – **férias**, Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (votou em 30/08/2023) e Márcio Murilo da Cunha Ramos. Impedidos os Exmos. Srs. Doutores Inácio Jário Queiroz de Albuquerque (*Juiz convocado para substituir a Des^a. Maria das Graças Moraes Guedes*), Aluízio Bezerra Filho (*Juiz convocado até preenchimento da vaga de Desembargador*), Sivanildo Torres Ferreira (*Juiz convocado para substituir o Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos*) e Adhailton Lacet Correia Porto (*Juiz convocado para substituir o Des. Ricardo Vital de Almeida*) e Carlos Antônio Sarmiento (*Juiz convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides*). Ausentes, justificadamente, os Exmos. Srs. Desembargadores João Batista Barbosa e Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente à sessão a Excelentíssima Senhora Doutora Vasti Cléa Marinho da Costa Lopes, 1ª Subprocuradora de Justiça, em substituição ao Excelentíssimo Senhor Doutor Antônio Hortêncio Rocha Neto, Procurador-Geral de Justiça do Estado da Paraíba.

Tribunal Pleno, Sala de Sessões “**Des. Manoel Fonsêca Xavier de Andrade**” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 25 de outubro de 2023.

Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Relator

Assinado eletronicamente por: **MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE**

25/10/2023 19:52:52

<https://pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **24445684**



23102519525216800000244679

IMPRIMIR

GERAR PDF